

A.I. N.º - 207110.0105/03-3
AUTUADO - ACOSTA PRE-MOLDADOS E CONSTRUÇÕES LTDA. ME
AUTUANTES - JECONIAS ALCANTARA DE SOUZA
ORIGEM - INFAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 08.10.03

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0386-03/03

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAL PARA USO E CONSUMO. É devido o pagamento da diferença entre as alíquotas interna e interestadual nas aquisições interestaduais de mercadorias para uso e consumo do estabelecimento. Infração comprovada. 2. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/06/03, exige ICMS no valor de R\$8.734,34, acrescido das multas de 60% e 70%, em decorrência das seguintes infrações:

- 1 - “Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento” – R\$782,39;
- 2 – “Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na conta Caixa” – R\$7.951,95.

O autuado apresenta impugnação às fls. 32 a 33, questionando apenas os valores apurados pelo autuante nos meses de julho/02 e setembro/02, referentes à infração 2. Alega que as Nota Fiscais nºs 05451 e 30641, nos valores de R\$1.200,00 e R\$1.625,57, respectivamente, que foram incluídas no levantamento dos saldos credores da conta “Caixa”, relaciona mercadorias que não foram solicitadas ou mesmo recebidas pela empresa. Acrescenta que os produtos em questão não são utilizados pelo estabelecimento autuado, e que a assinatura lançada em uma das notas fiscais mencionadas não pertence a nenhum de seus sócios ou funcionários. Aduz que fez contato com as empresas emitentes dos referidos documentos fiscais, solicitando-lhes esclarecimentos ou quaisquer provas da concretização das compras, mas que até o momento nada foi enviado. Ao final, apresenta demonstrativo do débito à fl. 33, com os valores reconhecidos, e excluindo as notas fiscais questionadas.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 38), mantém o lançamento dizendo que o autuado não apresentou nenhuma prova de suas alegações, ou seja, que as mercadorias constantes das notas

fiscais questionadas não foram adquiridas pela empresa. Acrescenta que outras notas fiscais detectadas pelo sistema CFAMT também não foram registradas nos livros fiscais e foram aceitas pelo contribuinte.

VOTO

Em relação à infração 1, o autuado não apresentou impugnação o que implica no reconhecimento tácito do cometimento da infração, ou seja, a falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Infração comprovada.

No que diz respeito à infração 2, o art. 4º, § 4º, Lei nº 7.014/96, preconiza que o fato de a escrituração indicar saldo credor de Caixa, suprimentos a Caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

O autuado contesta apenas parte da infração, entendendo que as Nota Fiscais nºs 05451 e 30641, nos valores de R\$1.200,00 e R\$1.625,57, respectivamente, que foram incluídas no levantamento dos saldos credores da conta “Caixa”, devem ser excluídas do levantamento efetuado pelo autuante, por relacionar mercadorias que não foram solicitadas ou mesmo recebidas pela empresa.

Todavia, entendo que não assiste razão ao autuado, haja vista que as cópias das notas fiscais em questão, foram anexadas aos autos às fls. 19 e 20, sendo emitidas por empresas regularmente inscritas e destinadas ao autuado, e por serem contratos de fornecimento de mercadorias, são válidas como prova de circulação das mesmas e respectivo ingresso no estabelecimento destinatário, até que se prove o contrário.

O sujeito passivo não apresentou nenhum elemento que evidenciasse a falta de legalidade dos documentos fiscais em questão.

Pelo que dispõe os artigos 142 e 143, do RPAF/99, a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária, e a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **207110.0105/03-3**, lavrado contra **ACOSTA PRE-MOLDADOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$8.734,34**, acrescido das multas de 60% sobre R\$782,39 e 70% sobre R\$7.951,95, previstas no art. 42, II, “f” e III, respectivamente, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de outubro de 2003.

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

